

PROJETO DE LEI Nº. 019/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CÂMARA DE VEREADORES
Av. Iguaçu, 98 - Centro
Nova Esperança do Sudoeste PR
Protocolo nº 1395/2022
Em: 07/06/2022



Diretor

FRANCISMARA NAZÁRIO
Diretora Geral
Portaria 05/2021

JUNHO/2022



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



MENSAGEM Nº. 019/2022, de 07 de junho de 2022.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Senhora Vereadora

Dirigimo-nos a Vossas Excelências para solicitar a apreciação do Projeto de Lei Municipal nº. 019/2022, que define obrigação de pequeno valor atendendo ao disposto nos §3º e §4º do artigo 100 da Constituição Federal e dá outras providências.

O projeto pretende adequar o valor da obrigação de pequeno valor para pagamento do Município de Nova Esperança do Sudoeste nos termos da Constituição Federal.

Importante ressaltar que o Município de Nova Esperança do Sudoeste não detém legislação referente a obrigação de pequeno valor, conhecido no meio judicial como Requisição de Pequeno Valor – RPV, sendo utilizado o valor de até 30 (trinta) salários mínimos, conforme disposto no art. 87, II, ADCT.

O presente projeto estabelece o valor limite para pagamento de RPV, o qual ocorre em 60 (sessenta dias) após sua expedição, tendo como valor máximo o maior benefício da previdência social.

O projeto tem como fundamento adequação nos termos da Constituição Federal e maior controle financeiro do Município.

Diante do exposto, conta-se com a colaboração dos Nobres Edis para a aprovação desta propositura, **em regime de urgência, urgentíssima.**

Aproveita-se o ensejo para renovar os protestos da mais elevada estima e distinta consideração com que se subscreve de Vossas Excelências.




MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 07 de junho de 2022.


JAIME DA SILVA STANG
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº. 019/2022
07.06.2022

SÚMULA: Define obrigação de pequeno valor atendendo ao disposto nos §3º e §4º do artigo 100 da Constituição Federal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, aprovou, e eu, **JAIME DA SILVA STANG**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Nova Esperança do Sudoeste decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, nos termos do art. 100, §3º e §4º da Constituição Federal, sendo procedido diretamente pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, à vista do ofício requisitório expedido pelo Juízo competente – Requisição de Pequeno Valor/RPV.

§ 1º A obrigação de pequeno valor corresponderá ao maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 2º Os valores serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei e, em parte, mediante expedição de precatório.

Art. 2º. Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.

Art. 3º. O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor) devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Art. 4º. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1º do artigo 1º o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º, do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 5º. Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art.6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Nova Esperança do Sudoeste,
Estado do Paraná, em 07 de junho de 2022.


JAIME DA SILVA STANG
Prefeito Municipal